**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 611927/2009**

**Recorrente – Claudir Antônio Zanini**

Auto de Infração n. 120410, de 24/08/2009.

Relatora – Ana Carolina Benzi Bastos

Advogado – Giancarlo Cássio de Oliveira Bello – OAB/MT 5.724

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 048/20**

Auto de Infração n. 120410, de 24/08/2009. Termo de Embargo/Interdição n. 100509 de 24/08/2009. Relatório Técnico n. 00551/SUF/CFFUC/09. Desmate em 21,0 hectares, sendo 18,0 hectares em área passível e 3,0 hectares em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa n. 075/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n.120410, arbitrando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente determinar o arquivamento destes autos e, consequentemente o cancelamento da multa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição intercorrente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, acolher o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDEC, no sentido de acolher a prescrição intercorrente e quinquenal (punitiva), com base nas fls. 2 a 77/78 dos autos, com fulcro nos Decretos 1.968/13 e 6.514/08. Vencida a relatora.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

**André Stump Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Douglas Camargo Anunciação

Representante da OAB/MT

**Mariana Jéssica B. L. da Matta**

Representante do ICV

Cuiabá, 28 de agosto de 2020.

**Anderson Martinis Lombardi**

**Presidente da 3ª J.J.R.**

.